

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Resolução do Senado nº 4, de 2019, do Senador  
Rodrigo Pacheco, que *institui o Grupo  
Parlamentar Brasil-Reino Unido.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Mesa o Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Reino Unido.

A proposição foi apresentada em 19 de fevereiro de 2019 e foi designada para tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e na Mesa Diretora.

Nesta Comissão de Relações Exteriores, foi distribuída ao Relator que subscreve o presente parecer em 25 de fevereiro subsequente.

### **II – ANÁLISE**

A constituição de grupos parlamentares no âmbito do Congresso Nacional, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ou mesmo bicamerais, dá-se na lacuna regimental. Essas iniciativas baseiam-se, essencialmente, na liberdade de organização política no seio do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar lateralmente às tarefas típicas da atividade legislativa e fiscalizatória.

Vale dizer, para ilustrar, que a única menção a *grupo parlamentar* nos regimentos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional encontra-se no texto do Senado Federal, no seu art. 42, *verbis*:

**Art. 42.** O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Verifique-se que, mesmo nessa única referência, não se trata de uma definição para esse colegiado, mas numa enumeração junto a outros tipos de organização do Parlamento abaixo do Plenário. Evidentemente encontraremos largas abordagens para comissão ou representação, menos para grupo parlamentar.

Demonstra-se, assim, não a falta de importância dos grupos parlamentares, mas o princípio da liberdade de organização no que concerne a grupos e frentes parlamentares. Seu substrato são as diversas possibilidades de atuação parlamentar no sentido da cooperação, da dedicação a um tema ou enfrentamento de um problema específico.

É baseado nesse princípio que o Senador Rodrigo Pacheco propõe a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Reino Unido, com a *finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos* (art. 1º).

A liberdade de associação é reforçada no art. 2º, que determina que o Grupo será *integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem*, e ainda no art. 4º, onde se define que o Grupo Parlamentar *reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor*.

Do ponto de vista do mérito, a proposição está perfeitamente adequada aos objetivos da atuação congressual, expressa principalmente nas palavras do Senador Rodrigo Pacheco, de que o Grupo Parlamentar Brasil-Reino Unido criará a necessária aproximação com aquela vetusta democracia parlamentar, berço da Revolução Industrial e uma das maiores economias do globo.

E que esse diálogo “de nosso Congresso Nacional com aquele que é um dos parlamentos mais democráticos do mundo se mostra salutar” e que “a almejada democratização do debate sobre temas afetos às relações exteriores deve passar, quase que obrigatoriamente, pela ação dos poderes legislativos dos países, uma vez que o parlamento é o ambiente adequado para qualquer debate de interesse da sociedade.

No entanto, convém registrar que, por meio da Resolução da Câmara dos Deputados (CD) nº 3, de 1995, decorrente da aprovação do Projeto de Resolução-CD nº 65, de 1995, do Deputado Beto Mansur, foi criado, no âmbito daquela Casa, um grupo parlamentar Brasil-Reino Unido.

Não houve revogação expressa da mencionada resolução. Ocorre, por outro lado, que não consta da página eletrônica da Câmara dos Deputados atividades desenvolvidas por esse grupo.

Nesse contexto, haveria, pelo menos em tese, a duplicidade de organismos dentro do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19401.38111-25